1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: ARM. 08. GAV MAÇO 45 Karoline 14/3/2018.
PROC. 87
João Gomes Guerra de Aguiar

ASSUNTO: CÓDIGO:

RUA DA RELAÇÃO N. 4

OUTROS DADOS:
Estante 8
gaveta 45
Processo 87

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SEDAP/PR - IMPRESSO Nº 47

87

MINISTERIO DA FAZENDA

Thesouro Nacional

N.º de ordem geral

87

Archivo

da Directoria do Patrimonio Nacional

(Art. 118, lettra m, do Dec. 7.751 de 23 de Dezembro de 1909)

LIVRO DE REGISTRO N.

FLS.

numero de ordem geral e lettra

» *do armario* 8

» ~~*da prateleira* 8~~

» *do maço* 45

» *do processo no maço* 87

assumpto ou natureza Terreno na rua da Relação, desapropriado ao Sr. João Gomes Guerra de Aguiar.

objecto

lugar onde

Estado

parte interessada Ministerio da Justiça.

Data do Registro *de* *de* 191

A Commissão:

Imprensa Nacional — 1912-917

115

Snr. Dr. Abbota
DD. Juiz da Justiça e Negocios Interiores

Segunda de Santo Antonio

Verifiquei no Cartorio do Registro, que os terrenos nº 4 da rua da Relação, lançados pela rua dos Invalidos nº 59 A, achão se inscriptos em nome do Sr. João Gomes Pinheiro de Aguiar, nos exercicios de 1872-76.

No exercicio de 1876-77, porém, foram supprimidos do lançamento, sem se declarar o motivo de tal suppressão.

Commissão do Combramento dos Proprios Nacionaes, em 4 de Janeiro de 1899.

Arthur Eugenio dos Santos Lima

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP
Secretaria de Patrimônio da União - SPU
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro – SPU/RJ
Serviço de Gestão Estratégica/Projeto Acervo Documental

SPU/RJ
02
fls.

SPU/RJ

GUIA DE REMESSA

PROCESSO Nº/BASE DE INFORMAÇÃO: PROC. 87 | MAÇO 45 | ARM. 8

Remetente: MARCIA F. BAPTISTA – PROJ. ACERVO
Servidor Responsável: MARCIA F. BAPTISTA — Sala: 515
Retirado em: 27/04/2016 — Ramal: 3562

Destinatário: LABORATÓRIO CONSERV.
Servidor Responsável: JUCEMIR — Sala: 519
Recebido em: 27/04/2016 — Ramal: 3522

OBJETIVO: PLANTA DA RUA DA RELAÇÃO - 1877.
DOC. Nº 02 DO PROCESSO 87 - Terreno na Rua da Relação desapropriado do Srª Jose Gomes Guerra de Aguiar

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS:

RETORNA AO REMETENTE:

☒ **Sim** Processo nº / Base de Informações: PROC. 87 / MAÇO 45 / ARM. 8

☐ **Não** Mapoteca nº: _____ Gaveta nº: _____
Estante nº: _____ Caixa nº: _____

☐ Devolvido **ou** ☐ Substituído Em: ___/___/_____

Remetente
Carimbo / Rubrica

Destinatário
Carimbo / Rubrica

2ª Directoria. Ministerio dos Negocios do Imperio. 3/4

Nº 7023

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1877.

3

Illmº e Exmº Snr.

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex.ª os papeis inclusos relativos á desapropriação, declarada de utilidade publica pelo Decreto nº 6623 de 4 de Julho ultimo, junto por cópia, de mais 95 metros lineares de testada e 40 de fundo do terreno que existe na rua da Relação em seguimento do já desapropriado pelo Decreto nº 5180 de 16 de Dezembro de 1872, a fim de que V. Ex.ª se digne expedir ordem para que pelo Juiz dos Feitos da Fazenda, de conformidade com a ordem do Thesouro Nacional nº 6 de 12 de Janeiro de 1842, se promova a mesma desapropriação nos termos do Decreto Legislativo nº 853 de 12 de Julho de 1845.

Vi o mesmo para o que nesta data officio ao Dr. Juiz dos Feitos. Secretaria 16 de Outubro de 1877. Vianna

Deos Guarde a V. Ex.ª

Antonio de Castro Pinto Leite

A S. Ex.ª o Snr. Barão de Cotegipe.

2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

4 5/87

Copia.

Decreto n.º 5623 de 4 de Junho de 1874.

Declara de utilidade publica a desapropriação de mais noventa e cinco metros lineares de testada e quarenta de fundos do terreno que existe na rua da Relação em seguimento do terreno já desapropriado pelo Decreto n.º 5180 de 15 de Dezembro de 1872.

Attendendo á necessidade de dar maiores dimensões ao edificio que se está construindo no terreno que forma angulo nas ruas da Relação e dos Invalidos pelo lado do norte, desapropriado pelo Decreto n.º 5180 de 15 de Dezembro de 1872, a fim de ajustar-se ás exactas normaes do Municipio da Côrte, creadas pelo Decreto n.º 6394 de 30 de Novembro de 1876, as posturas da freguezia de Santo Antonio, de que trata o Decreto n.º 5060 de 24 de Agosto do dito anno de 1872, conforme o novo plano adoptado:

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Usando da autorisação concedida pelo Decreto Legislativo n.º 353 de 12 de Julho de 1845, Declarar de utilidade

publica a desapropriação de mais 95 metros lineares de testada e 40 de fundos, indicados na planta junta, do terreno que acima mencionada vem da Relação, em seguimento do terreno já desapropriado. — Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. — Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oito centos sessenta e sete, quinquagesimo setto da Independencia e do Imperio. — Princeza Imperial Regente. — Antonio da Costa Pinto Silva.

Conforme,

O Director

Dr. J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuq.

2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio

Copia.

5 5/7

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1877. Illm.º Exm. Snr. — A Illm.ª Camara Municipal desta Cidade em observancia da Portaria do Ministerio do Imperio de 16 de Julho ultimo e do Decreto n.º 2533 de 4 do mesmo mez e anno procedeu ás deligencias e actos prescriptos nos Arts.º 3.º 4.º 5.º e 5.º do Decreto n.º 353 de 12 de Julho de 1845 a fim de serem desapropriadas por utilidade publica 95 metros lineares de testada e 40 de fundos do terreno que existe na rua da Relação em seguimento do que já foi desapropriado pelo Decreto n.º 578 de 15 de Dezembro de 1872. — A Illm.ª Camara Municipal observando os preceitos da Lei, reuniu-se no praso nella marcado e chamando a si os dois engenheiros Dr. José Antonio da Fonseca Lessa, Diretor das Obras Municipaes, e o Dr. engenheiro chefe do districto das mesmas obras Ernesto Augusto Mariguiux, os quaes não tiveram parte no levantamento da planta do referido terreno, acceitou e tomou por termo as reclamações apresentadas, verbalmente pelo Dr. Antonio Gomes Guerra d'Aguiar, que constão do re-

pedirão termo, e por escripto assignou este a hora
de levar ao conhecimento de V.Ex.ª do Ministro
Francisco do Carvalho, José Joaquim Pinto de
Araujo e Dr. José Gomes Guima d'Aguiar, com
a copia do Edital de 2 do corrente; tendo
em original das reclamações, e certificado
do Secretario interino de haver-se publicado
o dito Edital; restando-lhe declarar a
V.Ex.ª que devolve a planta, e que nenhum
tem a dar sobre o allegado das reclamantes.
— Para Guarda a V.Ex.ª — Illm.º Exm.º Sr.
Conselheiro Dr. Antonio da Costa Pinto Silva,
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do
Imperio. — Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, P.P.;
José Christiano Monteiro, Gervasio Mancebo,
Dr. Manoel Thomaz Coelho, Dr. Isidoro Ma-
noel de Moraes, Dr. Guilherme José Tei-
xeira, Antonio José dos Santos.

Conforme,
O Director
Dr. J. J. de Campos da Costa de Macedo e Albuq.

Copia-

6/11

Edital

6

A Illm.a Camara Municipal desta Munic.o Leal e Heroica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro: Faz saber que, em virtude do Decreto N.o 5523 de 5 de Julho ultimo que declara de utilidade publica a desapropriação de mais 95m.o lineares de testada e 40m.o de fundo do terreno que existe na rua da Relação, em seguimento do que já foi desapropriado pelo Decreto N.o 5180 de 18 de Dezembro de 1872; convoca o dono ou donas do mencionado terreno para comparecerem na Secretaria Municipal as horas do expediente, no praso de 10 dias que se findará a 13 do corrente, afim de se fazerem em vista da planta do referido terreno que lhes será presente, as reclamações que julgarem conveniente, conforme a lei N.o 353 de 12 de Julho de 1845. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou lavrar, publicar e affixar em lugares publicos o presente Edital.

Paço da Illm.a Camara Municipal do Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1877.

Dr. Adolfo Bezerra de Menezes F.o
Antonio José dos Santos-
O Dr. Manoel Thomaz Coelho-
João Chrisostomo Monteiro-
Francisco Teixeira de Souza Alves
Dr. Guilherme José Teixeira-
Dr. Amaro Manoel de Moraes.
Gervasio Magalhães.
Feliciano Guilherme Pires S.a

Termo. 7 7

Aos trinta dias do mez de Agosto de mil oitocentos e setenta e sete, na Secretaria da Illustrissima Camara Municipal deste Muito Leal e Heroica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, perante mim abaixo declarado e as testemunhas no fim nomeadas e assignadas, compareceu o Doutor Antonio Gomes Guerra de Aguiar, por si, e por cabeça de sua mulher; que declarou ser elle e sua mulher os legitimos donos e proprietarios do terreno a Cima mencionado, e que reconhecendo-lhes este bons contos e quinhentos mil reis por cada braça que do dito terreno o mesmo Governo for precisar, e que portanto apresentava de novo sua reclamação e documentos em juizo competente. Logo em seguida foi recebida a Ill.mo Henrique Teixeira de Carvalho, que declarou que a reclamação que tem a fazer a cerca do terreno que o Governo Imperial pretende desapropriar na rua do Retiro consta dos documentos, que junta á sua petição, e offerece á consideração do mesmo Governo, em sustentação de seu direito e justiça: Compareceu mais José Joaquim Pinto de Araujo, que apresentou por escripto sua reclamação sobre o referido terreno de que elle he arrendatario, para ser submettida a consideração do Governo Imperial; e finalmente, o Doutor José Gomes Guerra de Aguiar, que

por escripto entregou sua reclamação relativa
ao municipio do Nogueira, a fim de ser tomada na con-
sideração do Governo.

Nada mais havendo a fazer-se expediente da Se-
cretaria, e nada comparecendo ninguem mais para
fazer reclamações, de ordem da Presidencia fiz
passar este, que vai pelos presentes
assignado. Eu Estevam Guilherme
Secretario interino o subscrevi. Eu Gabi-
nio Guilherme Pinto, Secretario interino que subscrevi
Pedro Augusto Gonçalves Fonseca de Carvalho por
não saber ler nem escrever

Innocencio da Rocha Maciel

D. Ant.to Gomes Guerra d'Aguiar

José Joaquim Pinto de Araujo

Joaõ Gomes Guerra de Aguiar

Dr. José Antonio da Fonseca Lima

Estevam Guilherme

Secretario

8 8/27

Felicissimo Guilherme Pires, Secretario interino da Illustrissima Camara Municipal deste Muito Leal e Heroica Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro &c.

Certifico que em virtude da Portaria do Ministerio do Imperio de dezesseis de Julho de mil oitocentos e setenta e dois, e do Decreto numero seis mil seiscentos e vinte tres de quatro do mesmo mez e anno, hei mi[n]ha por affixar em logares publicos, e publicar respectivamente nas folhas de maior circulação desta Corte, o edital de dois do corrente mez, convocando os proprietarios de quarenta e cinco muitas braças de testada, e quarenta de fundos do terreno que existe na rua da Relação em seguimento do que já foi desapropriado pelo Decreto numero cinco mil cento e oitenta de dezesseis de Novembro de mil oitocentos e setenta e dois para comparecerem na Secretaria Municipal ás horas do expediente, no prazo de dez dias uteis a fundar seu dito voto de accordo com as ordenações feitas ou por escripto que julgassem conveniente conforme a lei numero mil quinhentos e cincoenta e tres de dose de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco. Em fé do que fiz passar a presente certidão que vai por mim conferida, subscripta e assignada. Secretaria da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro em de Agosto de 1874. Eu Felicissimo Guilherme Pires, Secretario interino que subscrevo.

Felicissimo Guilherme Pires

F. G. G. DE AGUIAR

ADVOGADO

9 7/

Dr. José Gomes Guerra de Aguiar, [illegible] unico proprietario da antiga Chacara [illegible] minista Oliveira, que comprehende em [illegible] to lado da rua hoje a parte, que [illegible] desapropriada pelo Governo por decreto de [illegible] de 1873, e como mostra pelo documento junto [illegible] reclamem pagar o foro até 31 de Dezembro corrente, apresenta-se a notificação Eleitoral da Camara Municipal em data de 2 de Agosto corrente, declarando, que no terreno que [illegible] situada desapropriação tem benfeitorias, que pertencem aos arrendatarios José Joaquim Ribeiro de Araujo, segundo Aguiar e outros que se findará em 31 de Dezembro de 1880 tem de reverter a favor do Supplicante e o mesmo [illegible] reclamará quando se julgar a lei, os direitos que tiver e que lhe forem devidos. — Rio de Janeiro 13 de Agosto de 1879

Rio de Janeiro 13 de Agosto de 1879

José Guerra de Aguiar

IMPERIO DO BRAZIL 200 RÉIS

Sr.ª 13 de Agosto 1877

10 1/7

N. 242

ILLMA. CAMARA MUNICIPAL DA CORTE

FORO DA CAMARA

Rs..... 2$560

O Sr. Dr João Gomes Guerra de Aguiar pagou a quantia acima de Dous mil quinhentos e sessenta reis importe do fôro do seu terreno na rua da Relação, de dous annos, a razão de 1$280 réis por anno — que se hade vencer em 31 de Dezembro de 1877 — $=1$280) —

Rio de Janeiro, 13 de Agosto — de 1877

O Thesoureiro,

Pelo Escrivão,

C. d'Almeida. D. J. de Carv

11 11/17 3

Illm.os Exm.os Snr. Presidente e mais Vereadores da
Illustrissima Camara Municipal da Corte.

José Joaquim Pinto de Araujo, tendo em vista
o edital desta Illustrissima Camara de 2 de Agosto
corr.e vem declarar que é o arrendatario do terreno da
rua da Relação, de cuja desapropriação se trata, por
virtude do contracto celebrado com o proprietario Joaõ
Gomes Guerra de Aguiar, e ao mesmo tempo possuidor
das diversas construcções e benfeitorias existentes
no mesmo terreno, assistindo, portanto, ao declarante
direito perfeito á uma indemnisação, pela qual desde
já protesta.

Requer, pois, que se junte esta aos papeis e plan-
ta respectivos, para conhecimento do Agente que
for encarregado de promover a desapropriação e ser o
declarante ouvido em todos os termos do competente
processo.

P. deferimento.
E. R. Mcê

R.o 13 de Agosto de 1877
José Joaquim [illegible] de Araujo



17/77 2

12

Illmos mos

Cs. Snrs. Presidente e Vereadores
da Illma. Cam.ª Municipal

Diz Henrique Teixeira de Carvalho que tendo
o Governo Imperial decretado a desapropriação
de mais outra parte dos terrenos da Chacara da
Rellação na sua deste mesmo nome, e tendo o Supp.
p.e direito à indemnisação por benfeitorias de
altiero e casinhas edificadas, conforme está reco-
nhecido por sentença passada em julgado, e de
cuja execução se trata, juntando o documento que
offerece, vem requerer a V.Ex.as se dignem aceitar
a sua presente reclamação para ser attendido na
occasião competente quando se tratar do valor
ou avaliação pelos tramites da lei de 12 de Julho de
1845 art.14. do objecto a desapropriar-se.

P.a V.Ex.as deferimento

E.R.Mc.

Rio. 20 Agosto 1877

Do Adv.g.

João das Neves Miranda Sá

Juiz 56 f 178

13/11/13

Procuração bastante que faz

Henrique Teixeira de Carvalho

Saibam quantos este Publico Instrumento de Procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e setenta e oito aos onze dias do mez de Agosto nesta Muito Leal e Heroica Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro e Capital do Imperio do Brazil, perante mim Tabellião comparece o como Outorgante

neste Cartorio Henrique Teixeira de Carvalho, morador nesta Côrte.

reconhecido pelo proprio

das duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé; perante as quaes por elle foi dito que por este Publico Instrumento nomea e constitui seu bastante Procurador

ao Dr João da Rocha Miranda e Silva, para o fôro com os poderes ordinarios que satisfiça.

concede todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em nome delle Outorgante como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis, ou crimes, movidas, e por mover, em que elle Outorgante fôr Author ou Ré, em um e outro fôro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspensões e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar, decisoria e suppletoriamente n'alma delle Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de Inventarios e Partilhas, com as citações para ellas: assignar autos, requerimentos, protestos, contraprotestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, e requerer a execução dellas, e de sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir Precatorias, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos, e torna-los a receber; variar de acções, e intentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais Procuradores, e os Substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revoga-los, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte destas. E tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu Procurador ou Substabelecido, promette haver por valioso e firme, e para sua pessoa reserva toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este Instrumento, que lhe li, aceit a e assigna A seu rogo por não saber escrever, Joaq.m Marques Mo-
reira com as testemunhas Ernesto Valle
de Barros e Ouvidor da J.a Saldanha,
reconhecidas de mim Pedro José de Cas
tro, Tabellião que escrevero. Rogo do Au
tog.e Joaq.m Marques Moreira. Ernesto
Valle de Barros. Ouvidor da J.a Saldanha.
E copiado do proprio livro em o dia, mez
e anno ao principio declarados. E eu
Pedro José de Castro, Tabellião, subscrevy e as-
signo em publico e raso

Pedro José de Castro

Sirva de [illegible] de Agosto 1892.
Pg 2$000 Rs.



14/
14

Geraldo Caetano

dos Santos, Mayor da Guarda Nacional, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, e Serventuario Vitalicio de um dos Officios de Escrivão de Appellações Civeis, Crimes, e Commerciaes do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro por Mercê de Sua Magestade O Imperador á Quem Deus Guarde muitos annos &. &. &.

Certifico

que revendo em Cartorio os Autos de Appellação Civel Nº 1280, desta Côrte, entre Partes como primeiro Appellante Henrique Teixeira de Carvalho, e Segundo dito o Doutor João Gomes Guerra de Aguiar d'elles a folhas tres usque folhas cento e cincoenta e sete verso consta a Sentença exequenda e da qual me he pedido por certidão o theor do Accordão d'esta Relação transcriptos a folhas cento e cincoenta, e folhas cento e cincoenta e seis, e os quaes é o seguinte = Accordão em Relação &. Que vistos os autos expostos, e bem estudada a materia dos Embargos de folhas cento, gravada Summa que

Accordão
a fl 150

que admittidos foram depois da
Sentença de folhas cento e trinta
e tres, que tem sido effectuado o des
pejo do appellante do terreno em
questão da Relação (de que não
houve recurso); vê-se, que o verda=
deiro fim dos ditos embargos, con=
siderando o estado da questão, não
era, nem podia ser, evitar o que
effectivamente estava feito, ou re=
ter por benfeitorias o terreno, de
que se tinha já despegado o appel=
lante mas sim contestar, em
sua base de justiça, ou bôa fé, a
acção do despejo, e reclamar, pre=
liminarmente, pela justa indemni=
sação das adduzidas despezas
feitas em melhorar e beneficiar o
terreno, que, de um pantanal que
era converteo-se em terreno so=
lido util e proveitoso, augmen=
tando muito de valor. Real.- Que
foi o appellante, que a esforços,
despezas, e trabalho o beni=
ficiou assim esse terreno o pro=
vão eschiberantemente os autos.-
- A folhas cento e noventa e
sete confessa o appellado, que
esse terreno se tornara alaga=
diço pelas aguas das chuvas
que não tinhão esgôto:- inutil
era, portanto, falar em outro
mister:- Que fosse elle ap=

15/1

15

O appellado por si, ou por outrem de
ordem sua, quando o beneficio o não
se colhe dos autos, antes se manifes-
ta provado, que o beneficio se séra,
durante o longo tempo em que
desse terreno estivera o appellante
de posse á principio por arrendamen-
to verbal, e depois pelo escripto
de folhas quatorze verso, em
cujo tempo assevéra o appellado
a folhas cento e noventa e oito, as
carroças da limpeza publica ahi
despejavão o lixo, que o appellante
ia estendendo e alcanhado. — Ora,
esta simples operação, que já éra
trabalho do appellante, não seria,
de certo, bastante, para solidificar
o terreno, e tornal-o apropriado pa-
ra a lavoura e edificações, á me-
nos que aterros de diversa na-
tureza, e despezas de outra or-
dem, não concorresse para tal
fim. Esses aterros e gastos
mostrão-se feitos pelo appel-
lante, quer pelo depoimento da
testimunha de folhas duzentas e
vinte e duas, actual occupante
do terreno e insuspeita ao appel-
lado, que jura que o appellante
foi quem aterrou a chacara e
fez as casinhas, quer pelos de-
poimentos de folhas cento e
noventa e nove a folhas cento

cento e noventa e cinco, e folhas
duzentas e vinte e uma, e mais
documentos constantes de folhas,
folhas, e folhas, prova esta, que não
póde ser contestada pela testimunha
de folhas duzentas e uma, escri-
vão do appellado, a qual não
é de todo escoimada de suspeita,
pelo que consta de folhas trezentas
e duas sobre contas de sua pro-
curadoria, por ter por si só tan-
to valor juridico, como lhe attri-
buio a sentença appellada. —
Sobre isso, que as benfeitorias
das casinhas, como de folhas,
estavão lançadas para o paga-
mento das decimas, em nome do
Appellante, que as pagava, e só-
mente depois do despejo effectu-
do, he que se lançarão em nome
do appellado, o que se não teria
dado, se já existissem essas casi-
nhas no terreno, quando pri-
mitivamente arrendado fôra.
E esta circumstancia assás con-
corre, para completar á prova
dos autos, superabundante para
convencer que as alludidas ben-
feitorias forão feitas pelo ap-
pellante, o que, pois, pelo ste o
justo justo, lhe devem ser in-
demnisadas: Ordenação Livro
quarto, Titulo cincoenta e quatro

16/11

16

quatro, paragrapho oitavo. - Portanto, provendo a appellação de folhas trezentas e quarenta e tres da sentença de folhas trezentas e trinta e sete, - a confirmão na parte relativa á reclamação da indemnisação das benfeitorias de aterros e cavinhas, - para julgarem como julgão provados os Embargos de folhas cento e quarenta e uma em parte, pelo que condemnão o appellado a paga-las pelo que se liquidar na execução, e no mais que respeita ao despejo, contestado, confirmão o julgado na mesma Sentença pelos fundamentos por ella adduzidos, ao appellante e appellado Condemnão nas Custas á proporção. Rio dezenove de Dezembro de mil oito Centos setenta e tres = Pereira Monteiro. P. S =, Almeida = Magalhaes Castro = O Senhor Desembargador Gonsalves Campos, terceiro Revisor, foi vôto Vencedor = Almeida = = Obc= Accordão Cordão em Relação &= Que, sem embargo dos Embargos de folhas trezentas e noventa, que desprezão por sua materia já estudada e julgada, subsista e cumpra-se o Accordão embargado de folhas trezentas e setenta e seis, e aos Embargantes condemnão nas custas. Rio, vinte e cinco de

a/150

de Setembro de mil oito centos e
setenta e quatro = Pereira Monteiro
Presidente = Almeida = Tavares
Bastos = Magalhães Castro —

Nada mais se
continha em ditos Accordãos que
se acha transcriptos na dita Sen-
tença exequenda e nos autos do
principio desta declarados, e d'onde
bem e fielmente para aqui fiz
extrahir a presente certidão, e
com agrafal esta Conferida e achan-
do conforme aos ditos autos me
reporto, e achando em tudo exa-
cto a subscrevo e assigno nesta
Côrte e Rio de Janeiro aos dez de
Agosto do anno de 1877. Eu Ge-
rald. Carneiro dos Santos, a
escrevi e assigno

F. 3$900
S. $600
C. $600
P $040
3$140

Rio 10 de Agosto de 1877

Gerald. Carneiro dos Santos

17 17/77

Appellação civel
appellante a Fazenda geral
e outros, appellados Jos
Joaquim Pinto e Strauz

Accordão em Relação
que não se reconhece a pre-
liminar de annullar-se o
processo desde 5ª f.ª em diante,
pela illegitimidade de al-
gumas das partes que inter-
vierão na formação do Jury
confirmão a sentença appel-
lada pelos seus fundamentos
e condemnão os appellantes
nas custas. Rio 23 de Julho
de 1875 - J. otto. ex. Camara
P. victorino F. albuquerque,
vencido na preliminar J. M
Santos Pereira - Fui pre-
sente Oliveira. Sciencio S.
Sobato

Accordão em Relação
Em deferirão os embargos de

fls 618 por serem intempestivos em parte, em parte de materia velha porquanto já ficou decidido pelo accordão embargado que nem era incompetente o juiz de 1ª instancia subsiste portanto o accordão embargado e pagam os embargantes as custas. Rio 14 de Dezembro de 1875. Os mesmo Juizes.

Ao M. do Imp.º em 28 de Jan.º de 1878

Reforma do parecer de 18 de Janeiro 1878

Visconde Cont.º

18/1/

18

Em Aviso junto requisitou o Ministerio do Imperio que seja promovida pelo Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional a desapropriação, declaração de utilidade publica por Decreto N.º 6623 de 7 de Julho ultimo, de 30 metros lineares de testada e 40 de fundos na rua da Relação em seguimento de já desapropriados, ambos para a construcção do edificio destinado a Escola Publica da Freguezia de Santo Antonio.

Devendo as requeridas desapropriações ser processadas e julgadas conforme as disposições da citada Lei, como pelo exame do artigo 11 da Lei N.º 353 de 12 de Junho de 1845, dos documentos com que baixou o requisitorio não se especificam, faltando entretanto, entre os documentos juntos remettidos para tal fim pelo dito Ministerio, o Mappa do Terreno que deve ser desapropriado, e o plano das obras

A Relação do Rio de Janeiro tem estabelecido em dous casos a pratica de não parecer a competencia do Juizo Commum para conhecer dos recursos das questões de desapropriação, regulados pelo Decreto de 9 de Junho de 1855; e Thomaz, para, declarando sempre que o processo e julgamento de taes questões são attribuições do Juizo dos Feitos.

Cumpre firmar por lei este ponto de doutrina afim de pôr termo a vacillação de

para que são precisos os tres
anos de desapropriar, Decreto
que é distincto de utilidade
que declarou de utilidade
e desapropriação, não se pro-
dendo desapropriar d'ante, como
se vê da respectiva inclusa
exposição, e d'aquelle Decreto
qualquer dos dous a que se
refere, de sabor de 24 de Agosto
de 1872 e de 30 de Abril de 1876,
o primeiro dos quaes approvou
o plano das obras de que se
trata, sobre o que consultou
o Ministerio da Fazenda
pedio e outrosim sobre qual o
juizo a propor pela desapro-
priação, pois é formalidade
indispensavel a obtenção
ou iniciar a desapropriação
como se vê do Art. 15 da cita
da lei

Alem destas razões pondera que
tem obstado e obstão ainda,
de mais em mais, a que se intente
a desapropriação em juizo
dos fins requisitados
do Ministerio da Fazenda, as
seguintes circumstancias
1ª Uma desapropriação existe
tada pelo Procurador dos Feitos
por ordem directa do mesmo
Ministerio da Fazenda, de
terreno do Alb. que dá testa
da Nova penitenciaria, em

Jurisprudencia
e a instabilidade
das decisões em ma
teria tão ponde
rosa e de tanto
alcance sobre os
interesses da Fa-
zenda e das partes.
Como, no intuito,
seja urgente a ac-
quisição do terreno, de que se
trata, e Procurador dos Feitos, o respec-
tivo processo de de-
sapropriação, pa-
rece me que de de-
ve deixar o expos-
to ao Conselheiro
Ministro do Imperio para que
resolva si deve
correr a causa
pelo Juizo Commum, excluida
a intervenção do
Procurador da
Fazenda, mandan-
do o processo
aquelle da Admi-
nistração que
para isso for de-
signado, e

10 19/M

Solicitando-se-lhe declare qual o preço que offerta e remetta copia do Termo, em que approva a Planta das obras a construir.

Direcção Geral de Contabilidade 11 de Janeiro de 1878.

Moraes e Sousa.

a D.ª Anna Joaquina de Oliveira Brito e outra e Antonio Bernardo de Araujo Coimbra como assistente de Luiza Borges d'Araujo, habilitadas opposta por ellas á exceção de incompetencia d'aquella juizo para tal processo, exceção esta, por sentença, unanimemente julgada, a qual o segundo interpoz em 1 Novembro ultimo, conforme seu informado pelo dito juizo cirurgião, aggravo para o Supremo Tribunal de Justiça, e a mencionada sentença passou em julgado, visto não ter sido interposto aggravo de petição, que é tambem o meio de que se trata, em que as habilitadas oppõem as excepções de incompetencia e litispendencia, fundadas na existencia de uma acção de preferencia, intentada em 1.º de Julho de 1875, e de que são consortes os autores, e que se acha em 2.ª instancia no Juizo dos Feitos, annullada por accordão da Relação de 20 de Fevereiro do corrente anno, que é tambem o da decisão, que é de julgar improcedentes as excepções oppostas nos seus fundamentos, e suspensa a causa

casos, de não ser competente o mesmo juiso e sim o do Civel o conhecer, visto mencionar este e não aquelle o artigo 11 da citada Lei, e outrosim haver julgado o Tribunal da Relação no mesmo sentido em grão de appellação por adversos, juntas por copia e relativa da Rda. Directoria vem transcriptos a pag. 412, quanto a desapropriação dos terrenos da mesma Relação limitrophes dos de que se trata iniciada pelo Procurador do Civel Juiso Civel, onde, por isso, prosegue e conclue-se, tudo portanto a presumir que este Tribunal dará provimento ao aggravo interposto pelo mencionado Doutor Bernardo de Araujo Coimbra e ao, se for interposto pela tambem mencionada D. Anna Joaquina de Oliveira Brito, julgando-se competente o Juiso dos Feitos.

Ora, assim sendo, não convem dividir a desapropriação de que se trata em Juiso dos Feitos, tanto mais quanto sendo as partes as mesmas da dos terrenos limitrophes já desapropriados e promovida pelo Collegio a incompetencia

20 20/11

d'esse juizo uma vez que foi
invocada sua desapropriação
d'aquelles terrenos, afim de
impedir a execução das
que se tem de intentar.

Portanto, e considerando
que, se no juizo civel da 2ª Vara
foi intentada a desapropria-
ção dos terrenos limitrophes,
tambem o pode ser a ora requi-
sitada pelo Ministerio de Im-
perio, o qual talvez não con-
venha demorar;

Considerando que em tal juizo
não póde promover diligencias
dos Autos ou do Requerente,
pois officiado nos Juizos de Ca-
pellas, de Orfãos e Civeis em
inventarios a bem da cobrança
de impostos devidos das heran-
ças e tambem assim como nas
commerciaes ou incidentemente nos
processos entre particulares
apenas quando ouvidos sobre
custas multadas de impostos,
mas si podem, como representa-
tantes da Fazenda Nacional
promover e seguir no Juizo dos
Feitos, por uma de exclusiva
competencia e imposta pela
lei mesma na forma da lei
de 22 de Novembro de 1841 e
Regulamento de 12 de Janeiro de
1842, e portanto que é parte
obtendo, até como outra

ou si é ou interessada por auto
qualquer modo, entende que
se deve effectuar a divisão
de herança no todo ou d'uma
parcella, que, para seu
esclarecimento, se lhe deverá
requerer ou copia d'este re-
quisitorio sendo-se deliber
e communicado ao Juiz
te, vista do exposto, e pre-
sente.

1.º Mandar proceder a
uma vistoria, requisitada,
ao fim e cinco dias Com.º
Mandado de Lousa, ou por auto
Agente do Juizo que não
haja Mandado dos Autos
do e os Officiaes ou
2.º no Juiz dos Autos, por
que lhe requer d'este exposto
destacado o respectivo agrava
pendente, ou tomado bem pois
de vagar provimento da mes-
mo por ficar assim firmada
a competencia d'esse Juiz,
informando o mesmo obje-
ctivo, a adoptar qualquer
dos alvitres indicados em se-
gundo lugar, qual o justo
e offerecer pela desapro-
priação e se. Diz ele que
depois approvou o plano das obras
do edificio a construir nos
terrenos da rua do Palacio
desapropriados, por despa-

21. 21/77

jorias tão unidos em qualquer
dos allodios ou, junto por
copia, de 4 de Julho ultimo,
ou auto, enviando copia
d'elle em uma ou outra
hypothese.

Dita Real das Conclusões em 18 de Dezembro de 1877

Vianna.

×

Contem este processo vinte e uma folhas.

Secretaria da Relação
aux. Ezequiel